



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Gabinete Vereador JOAQUIM DO ARROZ (PRP)

PROJETO DE LEI Nº ____/2019

AUTOR / SIGNATÁRIO

Ver. JOAQUIM DO ARROZ (PRP)

EMENTA:

Dispõe sobre a normatização de embarque e desembarque de passageiros de forma geral, incluindo-se idosos e pessoas com deficiência, no período das 23h às 5h da manhã, nos veículos dos transportes coletivos urbanos e rurais do Município de Teresina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica assegurada parada obrigatória para embarque e desembarque de passageiros de forma geral, incluindo-se idosos e pessoas com deficiência, no período das 23h às 5h da manhã, nos pontos de paradas não regulamentados dentro do itinerário.

Parágrafo único. A parada obrigatória de que trata o *caput* deste artigo se aplica à todos os veículos que integram o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, da Zona Urbana e Rural do Município de Teresina.

Art. 2º O usuário deverá sinalizar para o motorista do veículo de transporte coletivo de passageiro que deseja embarcar, ou já estando dentro do mesmo, que deseja fazer o desembarque.

Parágrafo único. Ao motorista é garantido o direito de parar o veículo no local mais iluminado ou de maior concentração de pessoas, desde que mais próximo do local sinalizado pelo usuário.

Art. 3º Considera-se pessoa idosa, para os fins desta Lei, aquela que esta definida e assegurado-lhe os direitos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 4º Considera-se pessoa com deficiência, para os fins desta Lei, aquela que se enquadra na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 5º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta Lei.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente, sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Gabinete Vereador JOAQUIM DO ARROZ (PRP)

I – advertência, com Notificação;

II – multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à R\$ 8.000,00 (oito mil reais), levando-se em conta à gravidade da infração; pagamento em dobro, no caso de reincidência até o limite máximo aqui previsto;

III – suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado;

IV – cassação da permissão.

§ 2º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

§ 3º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias;

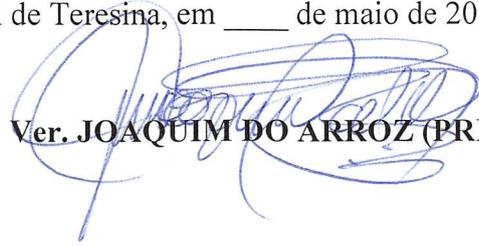
§ 4º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favor de programas e ações sociais, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 2.991, de 17 de maio de 2001, e suas posteriores alterações.

Câmara Municipal de Teresina, em ____ de maio de 2019.


Ver. JOAQUIM DO ARROZ (PRP)



JUSTIFICATIVA

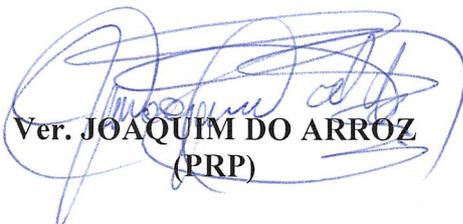
Trata-se de proposição que visa assegurar aos usuários do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros da Zona Urbana e Rural o embarque e desembarque, incluindo-se os idosos e pessoas com deficiência, no período de 23h às 5h da manhã, nos pontos de paradas não regulamentadas dentro do itinerário.

Para tanto, bastará que o usuário faça a devida sinalização informando que deseja embarcar ou desembarcar, cabendo ao motorista do veículo parar o mesmo no lugar mais seguro e iluminado próximo ao local solicitado pelo usuário.

Não resta dúvida que a presente proposição trará uma segurança maior aos usuários do Sistema de Transporte de Passageiros da Zona Urbana e Rural do Município de Teresina, evitando-se, inclusive, que os mesmos passem por situações de risco ao desembarcarem ou embarcarem em locais próximos aos seus destinos.

É tarefa do legislador mirim procurar alternativas que possam melhorar a qualidade dos serviços públicos ofertados pelo Município, melhorando a vida dos munícipes.

Certo de contar com o apoio dos demais pares, apresento este Projeto de lei para fins de discussão e aprovação de seu objeto.


Ver. JOAQUIM DO ARROZ
(PRP)



Lei nº 2.991 de 17 de maio de 2001

Mod. 1

Câmara

Dispõe sobre o disciplinamento dos transportes coletivos urbanos e rurais que funcionam da meia-noite até às 5 (cinco) horas da manhã e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os veículos de transporte coletivo de passageiros, que trafegam de meia-noite às 5 (cinco) horas da manhã, a fazer parada tanto para embarque, como também para desembarque de passageiros, desde que haja prévia solicitação dos mesmos, podendo ocorrer em qualquer ponto do percurso.

Parágrafo único. Os veículos referidos no caput deste artigo referem-se tanto aos que trafegam na zona urbana como aos que trafegam na zona rural, devendo apenas ser reconhecidos ou identificados como transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º Quando da constatação por parte do órgão fiscalizador do não cumprimento das exigências contidas no artigo 1º, ficam as empresas infratoras sujeitas a penas que variam de:

- a) 1ª infração – advertência por escrito;
- b) 2ª infração – multa no valor correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor da tarifa praticada no momento da infração.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, aplicar-se-á nova multa superior em 50% (cinquenta por cento) à multa anteriormente imposta.



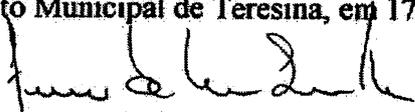
Prefeitura Municipal de Teresina

Art. 3º Fica a STRANS (Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito) encarregada de proceder a competente fiscalização no que tange ao cumprimento da citada Lei, e aplicar penalidades a que se refere o artigo anterior.

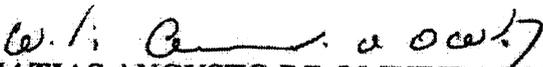
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 17 de maio de 2001.


FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos dezessete dias do mês de maio do ano dois mil e um.


MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS
Secretário Municipal de Governo

Lei Nº 4.905 de 2016



Enviado em 14/06/2016

MODIFICA-SE E ACRESCENTAM-SE DISPOSITIVOS AO ART. 1º, DA LEI Nº 2.991, DE 17 DE MAIO DE 2001, QUE “DISPÕE SOBRE O DISCIPLINAMENTO DOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS E RURAIS QUE FUNCIONAM DA MEIA-NOITE ATÉ ÀS 5 (CINCO) HORAS DA MANHÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Renumeram-se para §1º o parágrafo único e acrescentam-se os §§ 2º e 3º do art. 1º, da Lei nº 2.991, de 17 de maio de 2001, com as seguintes redações: “Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º O embarque e desembarque de passageiros do sexo feminino, idosos e pessoas com deficiência, no período noturno após às 22h30m, deverá ser realizado nos locais indicados por estes, ainda que fora dos pontos de parada obrigatória.

§ 3º As empresas que operam no Sistema de Transporte Coletivo deverão divulgar, em local de fácil visualização, na área interna dos veículos, o direito das regras do desembarque noturno.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Autoria:



(/acervodigital/autor/vereador-edvan-silva)

Vereador Edvan Silva
(/acervodigital/autor/vereador-edvan-silva)

15 Norma(s) e 0 Documento(s) Relacionado(s)



(/acervodigital/autor/vereador-levino-dos-santos-filho)

Vereador Levino Dos Santos Filho
(/acervodigital/autor/vereador-levino-dos-santos-filho)

53 Norma(s) e 0 Documento(s) Relacionado(s)

Palavras-chave:

Sistema De Transporte Coletivo (/acervodigital/tag/sistema-de-transporte-coletivo)

Arquivos Para Download:



(/acervodigital/norma/arq_dw?doc_id=5450&arq_id=3259)



Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco

LEI Nº 15.878, DE 11 DE AGOSTO DE 2016.

Estabelece normas para os embarques e desembarques de passageiros do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No período compreendido entre às 22 (vinte e duas) e às 5 (cinco) horas, fica suspensa a seletividade das paradas dos veículos que compõem o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e o Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco no centro expandido do Recife, devendo ser atendidos todos os sinais para embarque e desembarque dos usuários onde houver paradas regulamentares.

Art. 2º Nos subúrbios, no período compreendido entre às 22 (vinte e duas) e às 5 (cinco) horas, fica autorizado o desembarque de usuários em local mais iluminado ou de maior concentração de pessoas.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 11 de agosto do ano de 2016, 200º da Revolução Republicana Constitucionalista e 194º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA - PSB.